



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.758 - SP (2016/0335402-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **DANO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto dos fatos delituosos**, que envolveram o "ataque a múltiplas vítimas" (o pai e a avó do paciente, ambos idosos), bem como o emprego de arma (arremesso de facões usados no corte de cana contra o próprio pai). Ressaltou-se, ainda, que há **fundado risco de reiteração delitiva**, pois, na dicção do magistrado, "o autuado possui extensa folha de antecedentes criminais, ostentando condenações definitivas, inclusive", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.758 - SP (2016/0335402-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2118773-14.2016.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de dano, lesão corporal e ameaça no âmbito das relações domésticas. Eis o teor do *decisum* de conversão em prisão preventiva (fls. 28/29):

Ademais, se faz presente o *periculum in libertatis*.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que **há nos autos elementos concretos que demonstram a gravidade das infrações penais e a periculosidade do agente**, o que lhe afasta a concessão do direito de aguardar em liberdade. Embora não se possa esconder que o sacrifício da prisão antecipada deve ser reduzido no mínimo de casos, não há como olvidar, por outro lado, que a conduta do autuado neste caso, que **envolveu o emprego de arma e ataque a múltiplas vítimas**, representa, no mínimo, uma possível periculosidade a determinar maior rigor na aplicação da lei.

Ademais, o autuado possui extensa folha de antecedentes criminais, ostentando condenações definitivas, inclusive, o que demonstra o risco à ordem pública que representaria sua soltura.

Assim, não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA em preventiva para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fulcro no artigo 312, *caput* c.c. artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nestes termos (fls. 40/42):

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*. Isto porque, consoante emerge dos autos, no dia 05 de junho de 2016, às 15:40 horas, na Rua Osório Machado, n.º 505, bairro Jardim Madrugada, na cidade e Comarca de Igarapava, **o paciente deteriorou coisa alheia**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante violência e grave ameaça a Terezinha Cardoso Rodrigues, maior de 60 (sessenta) anos.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente ofendeu a integridade corporal de seu pai João Vicente de Oliveira, maior de 60 (sessenta) anos, além de ter tentado nova ofensa à integridade corporal de seu genitor, somente não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que errou o alvo ao arremessar os objetos (facões usados no corte de cana).

Ademais, consoante emerge dos autos, o paciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima Terezinha Cardoso Rodrigues, sua avó.

Por outro lado, observa-se que o douto Magistrado *a quo* houve por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, tendo em conta a **gravidade *in concreto*** de uma das infrações penais (**tentativa de agressão com uso de facão**) e a **periculosidade do agente**, bem como a sua **extensa folha de antecedentes criminais, ostentando condenações definitivas, inclusive**, a denotar que a sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, consequentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade do paciente põe em perigo o corpo social.

Constata-se, pois, que a manutenção da custódia cautelar atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, por o paciente ostentar extensa folha de antecedentes criminais, com condenações definitivas, segundo anotado no r. *decisum* objurgado, é necessário seu recolhimento ao ergástulo, como escorreitamente frisado pelo douto Magistrado *a quo*, para a garantia da ordem pública, em reverência à norma inscrita no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal (destacadamente a gravidade de uma das infrações penais e as condições pessoais do agente), não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 12.403/2011.

(...)

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da prisão preventiva do paciente, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requer, pois, seja garantido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fls. 47/49).

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 64/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 94/96).

O juízo de primeiro grau prestou informações atualizadas às fls. 103/104, noticiando que o feito encontra-se em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.758 - SP (2016/0335402-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **DANO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto dos fatos delituosos**, que envolveram o "ataque a múltiplas vítimas" (o pai e a avó do paciente, ambos idosos), bem como o emprego de arma (arremesso de facões usados no corte de cana contra o próprio pai). Ressaltou-se, ainda, que há **fundado risco de reiteração delitiva**, pois, na dicção do magistrado, "o autuado possui extensa folha de antecedentes criminais, ostentando condenações definitivas, inclusive", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 28/29):

Ademais, se faz presente o *periculum in libertatis*.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que **há nos autos elementos concretos que demonstram a gravidade das infrações penais e a periculosidade do agente**, o que lhe afasta a concessão do direito de aguardar em liberdade. Embora não se possa esconder que o sacrifício da prisão antecipada deve ser reduzido no mínimo de casos, não há como olvidar, por outro lado, que a conduta do autuado neste caso, que **envolveu o emprego de arma e ataque a múltiplas vítimas**, representa, no mínimo, uma possível periculosidade a determinar maior rigor na aplicação da lei.

Ademais, o autuado possui extensa folha de antecedentes criminais, ostentando condenações definitivas, inclusive, o que demonstra o risco à ordem pública que representaria sua soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA em preventiva para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fulcro no artigo 312, *caput* c.c. artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

O prévio *mandamus* teve a ordem denegada nestes termos (fls. 40/42):

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*. Isto porque, consoante emerge dos autos, no dia 05 de junho de 2016, às 15:40 horas, na Rua Osório Machado, n.º 505, bairro Jardim Madrugada, na cidade e Comarca de Igarapava, **o paciente deteriorou coisa alheia, mediante violência e grave ameaça a Terezinha Cardoso Rodrigues, maior de 60 (sessenta) anos.**

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente ofendeu a integridade corporal de seu pai João Vicente de Oliveira, maior de 60 (sessenta) anos, além de ter tentado nova ofensa à integridade corporal de seu genitor, somente não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que errou o alvo ao arremessar os objetos (facões usados no corte de cana).

Ademais, consoante emerge dos autos, o paciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima Terezinha Cardoso Rodrigues, sua avó.

Por outro lado, observa-se que o douto Magistrado *a quo* houve por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, tendo em conta a **gravidade in concreto** de uma das infrações penais (**tentativa de agressão com uso de facão**) e a **periculosidade do agente**, bem como a sua **extensa folha de antecedentes criminais, ostentando condenações definitivas, inclusive**, a denotar que a sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, conseqüentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade do paciente põe em perigo o corpo social.

Constata-se, pois, que a manutenção da custódia cautelar atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, por o paciente ostentar extensa folha de antecedentes criminais, com condenações definitivas, segundo anotado no r. *decisum* objurgado, é necessário seu recolhimento ao ergástulo, como escorreitamente frisado pelo douto Magistrado *a quo*, para a garantia da ordem pública, em reverência à norma inscrita no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal (destacadamente a gravidade de uma das infrações penais e as condições pessoais do agente), não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 12.403/2011.
(...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto dos fatos delituosos**, que envolveram o "ataque a múltiplas vítimas" (o pai e a avó do paciente, ambos idosos), bem como o emprego de arma (arremesso de facões usados no corte de cana contra o próprio pai). Ressaltou-se, ainda, que há **fundado risco de reiteração delitiva**, pois, na dicção do magistrado, "o autuado possui extensa folha de antecedentes criminais, ostentando condenações definitivas, inclusive", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **"não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado"** (HC 383.623/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

2. **No caso, o histórico criminal do paciente (que pode ser extraído inclusive de inquéritos e de ações penais em curso) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 369.341/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0335402-5

HC 383.758 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012661920168260242 11682016 12661920168260242 20160000547269
21187731420168260000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.